

Jaguaruna 09/08/2023

Prezado(a) Senhor(a)

Prezado Senhor!

Nós da Jaguaruna Saneamento SPE S.A, CNPJ 24.219.638/0001-86 somos a Concessionária de abastecimento de água e esgoto de sua região. Somos uma empresa privada que presta serviços públicos.

Nesta condição vimos colocar nossos canais de atendimento a disposição contato@jaguarunasaneamento.com.br, nosso 0800 500 4100 que também é whatsapp e nosso site www.jaguarunasaneamento.com.br onde nos mesmos há todas as informações necessárias. Estamos também a disposição pelos canais de whatsapp e plantão através do número 0800 500 4100.

E, da mesma informa, informar que já disponibilizando água potável, tratada, nos mais rigorosos padrões exigidos pela vigilância sanitária e demais órgãos de saúde, através da rede pública de abastecimento, que passa em seu imóvel.

E nesta condição vimos **NOTIFICA-LO** (seja V. S.a proprietário, locatário, possuidor a qualquer título, morador permanente ou veranista) **para que no prazo de 90 dias contados desta Notificação, conecte seu imóvel a rede de abastecimento de água disponível pela Concessionária**, sob pena de, sem que cesse sua obrigação de se conectar a rede pública de abastecimento, ser cobrado pela disponibilidade do serviço público que está posto a sua disposição, na condição de factível, condição está determinada por lei.

Eis que, os termos da Lei do Saneamento (Lei Federal 11.445/2007 – marco regulatório do saneamento, atualizada pela Lei 14.026/2020), dispõe que obrigatoriedade da conexão, impossibilidade de se conectar a outra fonte, quando há rede pública e possibilidade da exigência da taxa/tarifa mínima a quem não se conecta (não cumpre a Lei), por ser questão de saúde pública e dever de todos universalizar o saneamento básico no País:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º **A instalação hidráulica predial** ligada à rede pública de abastecimento de água **não poderá ser também alimentada por outras fontes.**

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Sendo que referida Lei é regulamentada pelo Decreto 7217/2010, que não foi de todo revogado pelo Decreto de 10.588 de 2020, que dispõe que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios universalização do acesso e as redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário a toda população, porque é uma questão de **saúde pública**, vejamos:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - Universalização do acesso;

...

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

Por fim, referido Decreto é bastante claro ao dispor que a Concessionária concederá prazo para o usuário se conectar e, o mesmo assim não o fazendo, além de ter que pagar a tarifa pelo serviço está à disposição, fica sujeito as sanções aplicadas pela Concessionaria e/ou pelo Município:

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, **toda edificação**

permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão **prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.**

§ 3º **Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.**

Em Jaguaruna referida legislação tem número (Lei Municipal do Saneamento 1.531/2013) regulamentada pelo Decreto Municipal n. 151/2014, que assim dispõe, que prevê a obrigatoriedade da conexão (art. 3º), prevê também no mesmo art 3º a proibição do uso de fontes alternativas como ponteiros, poços artesianos nos locais onde passa a rede pública, como no caso do seu imóvel (eis que estamos informando-o que a rede pública já esta disponível ao mesmo para conexão), prevê as sanções em caso de não conexão (art. 25), sendo esta multa que pode chegar até 10 vezes o valor da tarifa mínima; prevê também no art. 23 que o prazo para conexão é de 90 dias contados desta notificação; prevê da mesma forma que decorrido o prazo, a Concessionária pode cobrar pela disponibilidade do serviço, enquadrando seu imóvel como factível (parágrafo único do art. 23) e prevê finalmente que não pagando a tarifa mensal, seja como factível ou como conectado, bem como não pagando a sanção representada pela multa decorrente da não conexão do imóvel a rede pública, a concessionária poderá (e assim o fará) inscrever seu nome nos órgãos de restrição de crédito, tais como SPC, SERASA e outros (art. 26º) , pelo que fica também V. S.a devidamente NOTIFICADO E ADVERTIDO.

Vejamos a legislação Municipal de Jaguaruna:

DECRETO Nº 151, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 1.531/2013, que estabelece à política municipal de saneamento básico do município de Jaguaruna

Art. 3º Toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

1° somente serão admitidas soluções individuais de captação de água aos imóveis situados em vias e logradouros públicos onde não haja disponibilidade da rede pública de abastecimento de água, observadas as normas da entidade reguladora.

§ 2° a construção de soluções individuais de captação de água descritas no § 1° deste artigo deverá ser precedida de autorização do IMAJ – Instituto Meio Ambiente de Jaguaruna ou da FATMA – Fundação Catarinense do Meio Ambiente, sendo necessária para a expedição da autorização ambiental de construção de solução individual de captação de água, a declaração do SAMAE ou das CONCESSIONÁRIAS que não existe disponibilidade de rede de distribuição de água naquele local.

§ 3° as edificações permanentemente urbanas em que a construção de solução individual de captação de água já esteja construída e em operação deverá se ajustar ao disposto no § 2° deste artigo num prazo não superior a cento e oitenta dias a partir da publicação deste decreto.

§ 4° entende-se por solução alternativa de captação de água toda construção individual com a finalidade de captar água bruta do aquífero subterrâneo ou superficial, através de:

- ☒ poço artesiano
- ☒ poço semi – artesiano
- ☒ poço artesiano raso
- ☒ ponteira
- ☒ cacimba
- ☒ qualquer outra forma de captação.

§ 5° O prazo para que o usuário se conecte a rede pública de abastecimento de água deverá ser de no máximo noventa dias, do momento em que foi notificado.

§ 6° Decorrido o prazo previsto no § 5° deste artigo, o usuário estará sujeito às sanções estabelecidas no Art. 26 deste decreto.

§ 7° O SAMAE e as CONCESSIONÁRIAS deverão adotar subsídios para viabilizar a conexão das edificações às redes públicas de abastecimento de água, inclusive intradomiciliar nos casos de baixa renda.

§ 8° fica o departamento de planejamento do município obrigado a exigir para a expedição de alvará ou autorização de construção ou reforma a comprovação do atendimento do disposto nos § 2° e § 3° deste Art.

Art. 23º. O prazo para que o detentor do imóvel se conecte a rede pública de água e/ou esgoto sanitário é de 90 (noventa) dias, contados da notificação feita para esse fim, sendo válida se efetuada por via postal ou publicidade através de jornais de circulação local e regional.

Parágrafo único. **Decorrido o prazo a que se refere este artigo, mesmo que a ligação não tenha sido requerida pelo detentor a qualquer título da propriedade, caberá aos prestadores do serviço iniciar a cobrança pelo serviço de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgoto, cadastrando esta ligação como ligação factível de água e ou esgoto, mediante a expedição da fatura correspondente contra o detentor do imóvel ou seu proprietário.**

Art.24º. A tarifa a ser cobrada para a hipótese do parágrafo único do artigo anterior corresponderá a 80% (oitenta por cento) da tarifa básica mínima de fornecimento de água e/ou pela coleta e tratamento de esgoto sanitário, estabelecida para a localização do imóvel.

Art.25º. Fundamentado na preservação da saúde pública, na universalização dos serviços de saneamento e no equilíbrio econômico e financeiro do serviço prestado e no ressarcimento dos investimentos realizados, **incidirá multa em valor correspondente ao valor da tarifa mensal estabelecida no artigo anterior em caso de desatendimento da notificação a que se refere o art. 3º e que será cobrada até a data do requerimento da ligação, limitada a 10 (dez) vezes o valor da tarifa mensal** e que será incluída e cobrada pela prestadora do serviço nas respectivas faturas mensais.

Art. 26º. **Em caso de falta de pagamento das faturas mensais, inclusive as expedidas para as ligações factíveis, o prestador do serviço fica autorizado a inscrever o débito lançado contra o detentor do imóvel nos órgãos de proteção ao crédito, bem como encaminhar as faturas devidas a cartório para protesto, com base no disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/1977, com a redação dada pela Lei n. 12.767/2012.**

Assim, FICA V. S.A NOTIFICADO PARA CONECTAR SEU IMOVEL A REDE PUBLICA NO PRAZO DE 90 DIAS, CESSANDO O USO DE FONTES ALTERNATIVAS, SOB PENA DAS SANÇÕES CABIVEIS E DE SER COBRADO COMO FACTIVEL, NO VALOR DE 80% DA TARIFA MINIMA MENSAL, E NOTIFICADO DE QUE, MESMO PAGANDO NA CONDIÇÃO DE FACTIVEL CONTINUA OBRIGADO A CONEXÃO E SE NÃO O FIZER INCORRERA NA MULTA DE ATÉ 10 TARIFAS MENSAIS, BEM COMO SOFRERÁ A AÇÃO JUDICIAL CABIVEL, SEM

PREJUÍZO DE QUE, EM NÃO PROMOVENDO O PAGAMENTO DAS TARIFAS E/OU DA MULTA, TERA SEU NOME NEGATIVADO NO SPC/SERASA E OUTROS.

Esclarecemos que o aqui contido esta PACTIFICADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, em nome da Universalização dos serviços de Saneamento, em nome da preservação da saúde pública e no equilíbrio econômico e financeiro dos serviços prestados. Tanto assim que o Poder Judiciário de Santa Catarina, inclusive a Vara da Fazenda Pública de Jaguaruna, assim como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o STJ já pacificaram o entendimento, tanto da obrigatoriedade da conexão dos imóveis com a rede pública de abastecimento, quanto da legalidade da cobrança do serviço por disponibilidade, Vejamos:

O STJ – Superior Tribunal de Justiça de Brasília – mais alta Corte infraconstitucional do País:

Tarifa mínima. 1.1 - O STJ, mesmo à época da Lei 6.528/78 (anterior Código de Saneamento Básico), à vista do que dispunha o art. 4º, **firmou entendimento no sentido da possibilidade da cobrança da tarifa mínima no consumo de água potável, tendo em conta objetivar: (a) a implementação de políticas governamentais no âmbito social; (b) o custeio da manutenção do sistema de fornecimento, que ativo ou substancialmente desativado, como acontece nas cidades balneárias, demandam gastos mínimos; e (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação do serviço, quer para que o fornecimento de água potável possa ocorrer, no interesse da saúde pública, que indiscutivelmente está acima do interesse privado envolvendo a exata equivalência - ideal nem sempre praticável - entre o consumo e o custo.** 1.2 - Desde a Lei 11.445/07, novo Código de Saneamento Básico, a previsão da tarifa mínima está nos incisos III e IV do art. 30. 2. **Obrigatoriedade independentemente de conexão à rede pública.** 2.1 - Se a conexão à rede pública de abastecimento de água potável, bem assim à rede pública de coleta de esgoto sanitário, especialmente a esta, é obrigatória a toda edificação urbana em que tais serviços se acham disponíveis (Lei 11.445/07, art. 45), ninguém pode se furtar ao pagamento da tarifa mínima, ainda que a elas não esteja conectado, pois ninguém pode tirar proveito de uma situação irregular. 2.2 - **A cobrança não ocorre com base no princípio da disponibilidade ou do uso potencial, característica da taxa, e sim porque, envolvendo saúde pública, é dever de todos, alcançados por tais serviços, contribuírem com valor mínimo para a manutenção dos sistemas.** 3. Dispositivo. Apelação do réu provida, prejudicada a das autoras. (Apelação Cível Nº 70049092281, Primeira

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/09/2013). Grifei.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

É obrigatória, ex vi da Lei Nacional n. 11.445/07 (art. 45), a ligação de toda edificação urbana permanente à rede de canalização de esgoto, razão pela qual **inexiste possibilidade de exclusão de qualquer particular desse encargo, a menos que tecnicamente impossível, o que não ocorre no caso concreto, sob pena de comprometimento do meio-ambiente e da saúde da comunidade, exurgindo, então, como factível a cobrança da tarifa ou do preço público decorrente.**"(TJSC, Apelação n. 0018373-21.2010.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-04-2016).

"Assim, a **utilização obrigatória do uso de água e esgoto resulta de uma imposição de ordem sanitária, não podendo o particular dispensar dos serviços do concessionário onde existam as respectivas redes.** É importante salientar que essa compulsoriedade resulta de uma medida preventiva de permitir o progresso social de um país, onde a pretensa faculdade do indivíduo em dispor ou não dos serviços de abastecimento de água e esgoto - não se discutindo aqui o seu não fornecimento ou inadequação deste - não pode impedir que as cidades sejam corretamente saneadas" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.032147-9, de Joinville, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-07-2010).

A Vara da Fazenda Pública (2ª Vara) da Comarca de Jaguaruna, onde, em caso de sua não conexão, a ação judicial será ajuizada:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000943-52.2019.8.24.0282/SC

AUTOR: AGUAS DE JAGUARUNA SANEAMENTO SPE LTDA

RÉU: XXXXXX

I. Ante o exposto, porque presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por AGUAS DE JAGUARUNA SANEAMENTO SPE LTDA para determinar que xxxxxxxxx, no prazo de 60 dias, conecte-se à rede pública de fornecimento de água, no padrão determinado pela empresa responsável pelo fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitados à R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Assim, a conexão do seu imóvel com a rede pública é obrigatória.

Ademais, não é mais admitido que as pessoas mantenham qualquer fonte alternativa de abastecimento de água: seja ela poço artesiano, semi artesiano, cacimba, motor, ponteira, “gato”, enfim, qualquer denominação que possa ser utilizada e signifique que o morador está recebendo água de outra fonte, que não seja da rede pública de abastecimento, sob pena de incorrer em crime ambiental que, da mesma forma, será objeto de Notificação tanto ao MPSC quando aos órgãos ambientais como IMAJ (Órgão ambiental Municipal) e IMA (Órgão ambiental Estadual)

Vejamos a Lei Federal sobre o tema, Lei 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos - , estão listadas as infrações administrativas, importando para os fins desta ação as seguintes:

“Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

(...)

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;”.

OU seja, como bem adverte o ministro Herman Benjamin, em importante julgamento do STJ, **“é evidente que a perfuração indiscriminada e desordenada de poços artesanais tem impacto direto no meio ambiente e na disponibilidade de recursos hídricos para o restante da população, de hoje e de amanhã.”** (REsp 994.120/RS).

Eduardo Coral Viegas expõe ¹:

Não se propõe a vedação do uso de água subterrânea. O que se preconiza é sua utilização na forma da lei, **com a perfuração de poços somente mediante prévio licenciamento, com técnica construtiva adequada e a extração de água condicionada à obtenção de outorga.** Nos locais onde há rede pública, deve ser impedida a perfuração dos poços e o consumo humano de água subterrânea.

Afinal, de acordo com o posicionamento institucional do Ministério Público gaúcho, *“somente deveria ser autorizada a abertura de poço artesiano quando houvesse efetiva necessidade, dado que a água*

1. _____
¹ <https://www.conjur.com.br/2016-mai-28/ambiente-juridico-exploracao-pocos-artesianos-envolve-mitos>

subterrânea é recurso natural de reserva e, se possível, deve ser mantida intocável, bastando, para o indeferimento do pedido de outorga/licenciamento, que a autoridade pública exerça seu poder ordenador, mediante ato administrativo fundamentado”(Enunciado 6.2/2005).

A proibição, pelo art. 45, de a instalação hidráulica predial ligada à rede pública ser alimentada por fontes alternativas prevê a obrigatoriedade do pagamento ao Poder Público da utilização do recurso natural. Isto porque, o usuário que usa a rede pública de abastecimento de água – que também utiliza a rede pública de esgotamento - utilizando, ainda, fontes alternativas, pagará um preço ínfimo, proporcionalmente à quantidade de esgoto produzido. Ele não estará contribuindo para o tratamento correto do esgoto produzido, em total dissonância ao que prega o princípio do usuário-pagador.

Assim, FICA V. S.A NOTIFICADO QUE:

- A) Que a rede pública de abastecimento de água está disponível para seu imóvel.**
- B) Sobre todos os canais de atendimento da Concessionária Jaguaruna saneamento, que é a concessionária de abastecimento da região onde está localizado seu imóvel;**
- C) Que V. S.a tem 90 (noventa) dias, contados desta notificação, para cessar o uso de fontes alternativas de abastecimento de água, tais como poços artesianos, ponteiras e outros e conectar seu imóvel a rede pública que já está disponível;
que se assim sofrera as ações judiciais cíveis e criminais respectivas e incorrerá em multa de até 10 vezes a taxa mínima, que se não paga, ensejará a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, ficando, portanto, V.S.a já notificado de que assim ocorrerá.**
- D) Da mesma forma, acaso decorrido o prazo de 90 (noventa) dia, contados desta notificação, V.S.a não conectar seu imóvel a rede pública de abastecimento, ficará sujeito a ação judicial respectiva de obrigação de fazer;**
- E) Decorrido 90 (noventa) dias, contados desta notificação, a Concessionária Jaguaruna saneamento enquadrará V.S.a como usuário fatível e passará a cobrar mensalmente 80% (oitenta por cento) do valor da taxa mínima, que se não paga, ensejará a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, ficando, portanto, V.S.a já notificado de que assim ocorrerá. ficando da mesma forma notificado que o pagamento da taxa mensal como factível**

não exclui a obrigação de ser conectar que permanece e gera a multa acima mencionada.

Atenciosamente,

JAGUARUNA SANEAMENTO
Concessionária de Água e Esgoto de Jaguaruna